

JOSÉ MARIA WHITAKER NETO
ADVOGADO

FAX 061 -2239213

PARA - DR. ALAIN C. E. MOREAU

HOTEL NACIONAL - Brasília

NOVO TELEFONE: (011) 36-6908

RUA LIBERO BADARÓ, 63 - 4.º ANDAR - TELS.: 37-7808 - 36-4762 - 36-4878 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSOS MOVIDOS PELA FUNAI - ACÓRDÃO

Ementa

Direito Civil - Ação de despejo - Aplicação do disposto no artigo 4º § 1º da lei 6.649/79 e artigo 35 da lei 6001/73.

1. Sendo absolutamente nulo o contrato de locação, impõe-se a decretação do despejo, especialmente se não resulta comprovada a capacidade jurídica de uma das partes contratantes.
2. O direito de retenção somente é reconhecido ao possuidor de boa fé, o que não se configura se existe dispositivo legal vedando a realização da avença.
3. Recurso a que se nega provimento.

NO que tange a ocorrência de julgamento "infra-petita", observo que ele inocorreu. O compulsar dos autos revela que foi efetivamente, celebrado um contrato de locação entre a autora e o réu ora apelante.

Por sua vez, o réu foi notificado oportunamente, para que abandonasse a área, vindo a quedar-se inerte.

Nesse passo, a r. sentença recorrida foi clara, precisa e concisa ao abordar, com profundidade, todas as questões postas a debate, sendo absolutamente irrelevantes as considerações colocadas pelo apelante, todas de caráter meramente procrastinatório.

Assim, não interessa ao deslinde da questão saber se os índios receberam a área que habitam da Coroa Portuguesa, porque o artigo 35 da lei 600/73 diz caber a FUNAI representa-los judicial e extrajudicialmente.

Nesse diapasão não se vislumbra o interesse de se aferir a questão atinente a se saber se a área consubstancia terra dominial ou "terra tradicionalmente ocupadas pelos índios", uma vez que o aludido dispositivo legal continua em plena vigência e foi recepcionado pelo atual Constituição da República.

Além disso, o contrato celebrado com a ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiew é absolutamente inócuo, uma vez que os índios continuam tutelados pela FUNAI e não se comprovou a existência regular e jurídica da aludida Associação.

fls 02

No que concerne à alegação de que teria ocorrido julgamento "extra-petita", não merece ela prosperar, uma vez que a nulidade do contrato teve de ser reconhecida "incidenter tantum", a fim de que a prestação jurisdicional pudesse ser entregue, ou seja, a decretação do despejo.

Finalmente, quanto ao direito de retenção, cabe deixar consignado o que ficou sustentado pela ilustre juíza "a quo", quando S.Exa. afirma:

segue trecho da sentença de 1º grau

O meu entendimento é harmonioso com o que foi expressado pelo ilustre magistrado, pelo que nada tenho a acrescentar ao que ficou exposto na r.sentença recorrida.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Juiz Souza Pires

RElator

Obs: o acórdão será publicado em 02/08/93 quando podemos ter a cópia na integra.